



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira



pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter 'autorizativo', já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0019805-18.2015.8.08.0000, Rel. Des. Samuel Meira Brasil Júnior, data do julgamento: 19-05-2016, data da publicação no Diário: 02-06-2016).

No mais, tenho que está presente o requisito do *periculum in mora* considerando os efeitos deletérios que a aplicação da lei questionada podem produzir na execução dos serviços que a administração pública municipal deve prestar à sociedade, merecendo destaque a alegação do autor de que a alteração de regime jurídico de servidores públicos promovida pelo aludido instrumento normativo “já causa séria confusão administrativa no âmbito do Governo local, haja vista que tramitam atualmente perante a municipalidade diversos requerimentos de concessão do benefício, tendo inclusive ocorrido a judicialização da matéria por meio do Mandado de Segurança nº 0007496-57.2019.8.08.0021, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Guarapari” (fl. 13).

Por tais razões, **defiro o pedido liminar** e deste modo suspendo a eficácia da Lei Municipal n. 4.279, de 1º de novembro de 2018, do Município de Guarapari, submetendo a matéria ao crivo deste egrégio Tribunal Pleno.

É como voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 04 MAR. 2020

PROTOCOLO Nº

0267